Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4511/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/69927/2011
PROTOCOLO	: 1159458
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	: ZELMO DE BRIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 5413/2009
CONTRATADO	: HIDRAMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL
MODALIDADE	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2009
VALOR	: R$ 10.795,50 (DEZ MIL, SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da execução financeira da Nota de Empenho n. 5413/2009, firmada entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Hidramed Com. de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender o Hospital Municipal.

A Decisão Singular n. 5550/2010, emitida nos autos TC/MS n. 6626/2009, declarou legal e regular o procedimento licitatório; o instrumento contratual foi julgado irregular e ilegal através da Decisão Simples n. 223/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 1892/2016 (f. 32/36), manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª fase) por contaminação lógico-financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, abaixo discriminada:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 8.679,58
RECIBOS	R$ 8.679,58
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 8.679,58

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório, contaminam a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Diante do exposto fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – pela REGULARIDADE da execução financeira da Nota de Empenho n. 5413/2009, firmada entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa Hidramed Com. de Produtos Hospitalares Ltda, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de maio de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc